



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Pará

EXMO. SR. JUIZ FEDERAL DA VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000400/2007-10

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio do Procurador da República que ao final subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no art. 129, I, da Constituição Federal e nos autos do Procedimento Administrativo em anexo, vem, à presença de V.Ex.^a, oferecer **DENÚNCIA** contra

AROLDO DE SOUZA MANDRICK, brasileiro, fazendeiro, CPF nº 111.949.101-06, domiciliado na Av. Perimetral Norte S/N. Centro, Uruara-PA; e

NAPOLEÃO SOARES DA CUNHA, brasileiro, capataz, CPF nº 482.164.532-72, residente e domiciliado na Rua Tapajós, nº 215, Bairro Jardim Morumbi, Uruará.

pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I - DOS FATOS

1. Entre os dias 14 a 28 de maio de 2007, na cidade de Uruará/PA, flagrou-se, nas Fazendas Água Limpa e Rola Burro, de propriedade do Sr. Aroldo de Souza Mandrick, a imposição da prática do trabalho escravo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Pará

2. O Grupo Especial de Fiscalização Móvel - constituído por um Delegado Federal, um Procurador do Ministério Público do Trabalho, 5 agentes da Polícia Federal, além de alguns fiscais do trabalho - deparou-se, nas citadas fazendas, com o desumano quadro.

3. Sob barracos erigidos com toras de madeiras e cobertos com lonas plásticas, abrigavam-se (*rectius*: amontoavam-se) trabalhadores {se é que se pode assim predicar quem se acha em tão aviltante condição} aliciados para desenvolver atividade de roço de juquirá . Tinham acesso a instalações sanitárias precárias e faziam suas necessidades fisiológicas em um casebre de madeira, sem o mínimo de higiene exigível (conforme foto em anexo). Combatiam a sede com a água retirada do Rio Água Limpa, que também servia para o preparo das refeições e o "asseio", que ficava a 6(seis) quilômetros do barracão onde moravam.

4. Na fazenda havia muitos trabalhadores doentes e que eram obrigados a trabalhar assim mesmo, inclusive os idosos. Eram submetidos a uma carga horária exorbitante num verdadeiro atentado à dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, pois tinham que sair às 4:00hrs da manhã do barraco e só poderiam voltar quando estivesse escuro, andando 8(oito) quilômetros até o local de trabalho.

5. Na Fazenda Água Limpa(que distava mais de 70KM da cidade de Uruará) havia uma "cantina" - verdadeiro sorvedouro da fictícia remuneração dos trabalhadores - em que se comerciava desde gêneros alimentícios até as ferramentas indispensáveis ao trabalho. Ocorre que os valores dos produtos avultavam em muito aos preços praticados no comércio local. Ao efetuar as compras, os empregados - como regra - desconheciam o valor da mercadoria, que era anotado num caderno. Diariamente, a dívida se agigantava... Ao final do serviço, quando supunham receber a tão acalentada e sofrida



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Pará

contraprestação, descobriam-se devedores, prisioneiros, "escravos", e, ainda, recebendo salários atrasados.

5. Os empregados não tinham carteira assinada. Na realidade, eles eram "aliciados" pelo denunciado Napoleão Soares da Cunha.

6. O aliciador - o denunciado Napoleão Soares da Cunha - fazia promessas de que o local era bom para ganhar dinheiro, sendo que quando os trabalhadores chegavam nas fazendas é que percebiam as reais condições de trabalho, totalmente diferentes daquelas combinadas. O denunciado dava ordens para que ninguém saísse, ameaçando mandar matar quem desobedecesse, mantendo constante vigilância armada no local.

7. Transidos por essa degradante imposição, tendo espezinhada sua dignidade, coisificados, os trabalhadores quedavam-se na fazenda, vigiados por homens armados, esperando por um milagre para serem libertos.

8. Agregue-se - embora já intuitivo - que o proprietário das Fazendas, porque conservando os trabalhadores na clandestinidade, não recolhia o FGTS nem contribuição previdenciária incidente sobre os salários devidos.

9. A autoria e materialidade delitiva são estremes de dúvida. Como lastro da presente ação penal, divisam-se inúmeros autos de infração lavrados pela DRT, fotos da precária situação em que se achavam os trabalhadores, diversas declarações dos empregados a atestar o ilícito, termos de verificação física, entre outros documentos.

II - DO ENQUADRAMENTO TÍPICO

10. Ao sujeitarem os empregados a condições degradantes de trabalho, restringindo-lhes a locomoção, retendo-os na fazenda à força de dívida e sob



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Pará

intensa vigilância armada, os denunciados incorreram no delito de *redução a condição análoga à de escravo*: art. 149 e § 1º do CP.

11. No caso em apreço, os trabalhadores foram encontrados em condições indignas de trabalho, tendo em vista que residiam e laboravam sem alojamentos com instalações sanitárias adequadas, com acesso restrito à água - para bebida, higiene pessoal e preparo de alimentos e expostos ao perigo físico.

12. Ao constrangerem os trabalhadores, mediante grave ameaça, ao exercício do trabalho, os denunciados perpetraram o crime de *atentado contra a liberdade de trabalhador*: art. 197, I, do CP.

13. Ao frustrar, o primeiro denunciado, os direitos trabalhistas a que fazem jus os empregados, impelindo-os a adquirir mercadorias na sede da Fazenda, com o fim de impossibilitar o desligamento do serviço em virtude da dívida, praticou o crime de *frustração de direito assegurado por lei trabalhista*: art. 203, § 1º, I, do CP.

Ademais, os obreiros foram contratados, fraudulentamente, de maneira informal, sem que lhes fossem reconhecidos os direitos trabalhistas referentes à natureza da atividade por eles exercida.

14. Ao deixar de recolher o FGTS dos valores que, eventual e raramente, pagava aos funcionários à guisa de salário, o primeiro denunciado perpetrrou o delito de estelionato, a ferir interesse da Caixa Econômica Federal, gestora do fundo.

15. Ao omitir na Carteira de Trabalho e Previdência Social os nomes dos segurados e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho, o primeiro denunciado incorreu no delito do artigo 297, §4º, do CP.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Pará

16. Está evidente a omissão, por parte dos denunciados, no que tange às anotações pessoais necessárias dos empregados, em carteira de trabalho e previdência social, documento contábil ou quaisquer outro documento capaz de assegurar direitos trabalhistas.

III - DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

17. Sobre a competência para apreciação e julgamento do presente feito, a Constituição da República propugna o art. 109, VI, que **“aos juízes federais compete processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho”**, encontrando coincidência titulatória com o Código Penal no que se relaciona à matéria.

18. Néri da Silveira, ex-ministro do **Supremo Tribunal Federal**, já advogava a tese de competência da Justiça Federal para apreciar os crimes contra a organização do trabalho, extraíndo-se da obra de Wladimir de Sousa Carvalho, in *“Competência da Justiça Federal*, Ed. Juruá, pp. 385, sua manifestação:

“Compreendo, data venia, que diante do preceito constitucional genérico, não é possível dar-lhe interpretação restritiva, assim como não incumbiria emprestar-lhe interpretação extensiva. Por igual, em matéria de competência, não podem restringir se o legislador constitucional não o quis. Se ele diz que todos os crimes contra a organização do trabalho são do âmbito da Justiça Federal, parece que o intérprete tem que buscar, na legislação ordinária, esses crimes. E onde eles estão descritos? Nos arts. 197 a 207 do Código Penal, desde antes da carta constitucional. Assim sendo, preliminarmente que se configurada nos autos conduta que tipifique ilícito dos definidos nos arts. 197 a 207 do Código Penal, a competência é do Juiz Federal”.

19. Vale, ainda, trazer a lume quadro comparativo entre a “antiga escravidão” e a “nova modalidade de escravidão” apresentada por *Kevin Bales*, em sua obra *Disposable People – Gente Descartável*. A Nova escravatura na Economia Global:

OCORRÊNCIAS	ANTIGA ESCRAVIDÃO	NOVA ESCRAVIDÃO
PROPRIEDADE LEGAL	Permitida	Proibida



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Pará

OCORRÊNCIAS	ANTIGA ESCRAVIDÃO	NOVA ESCRAVIDÃO
CUSTO DE AQUISIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA	Alta. A riqueza de uma pessoa podia ser medida pela quantidade de escravos	Muito baixa. Não há compras e muitas vezes se gasta apenas com o transporte.
LUCROS	Baixos. Havia custos com a manutenção dos escravos.	Altos. Se alguém fica doente pode ser mandado embora, sem nenhum direito.
MÃO-DE -OBRA	Escassa. Dependia de tráfico negreiro, prisão de índios ou reprodução. Bales afirma que em 1850 um escravo era vendido por uma quantia equivalente a R\$ 120.000,00.	Descartável. Há um grande contingente de trabalhadores desempregados. Um homem foi comprado por um “gato” por R\$ 150,00 em Eldorado dos Carajás – PA.
RELACIONAMENTO	Longo período. A vida inteira do escravo e até de seus descendentes.	Curto período. Terminado o serviço, não é mais necessário prover o sustento.
DIFERENÇAS ÉTNICAS	Relevantes para a escravização.	Pouco relevantes. Os escravos são pessoas pobres e miseráveis, não importando a cor da pele.
MANUTENÇÃO DA ORDEM	Ameaças, violência psicológica, coerção física, punições exemplares e até assassinatos.	Ameaças, violência psicológica, coerção física, punições exemplares e até assassinatos.

20. Em verdade, a questão atinente à “escravidão branca” associada à frustração a direitos trabalhistas possui dimensão que não se limita ao micro aspecto da esfera penal, com punições, ou esfera trabalhista. Trata-se, de uma face, de verdadeira violência à sociedade, atingindo, *pari passu*, contorno global, exigindo-se, desta feita, dos Estados, políticas repressivas e protetivas dos direitos humanos, como insculpido no art. 1º, III, 170, *caput*, CF e Convenções nº 29 e 105 da OIT, assinadas pelo Brasil.

21. E mais. O reflexo da política internacional de repressão ao trabalho escravo mobilizou o poder público federal no sentido de estruturar os órgãos com setores específicos de combate à odiosa prática. Neste sentido, sustentando a Competência da Justiça Federal, empresta-se fragmento de parecer da Procuradora Regional da República, Dra. Débora Duprat, em sede de Recurso



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Pará

Extraordinário nº 398.041-6/210/PA/STF, que, com brilhantismo, discorre sobre a matéria em debate:

“De modo a cumprir os compromissos internacionalmente assumidos, embora tardiamente, foi criado pelo Decreto Presidencial n. 1538, de 27 de junho de 1995, o GERTRAF – Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado, subordinado à Câmara de Política Social do Conselho de Governo e integrado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério da Justiça (...).

Foi instituído, ainda, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (...). Esse grupo, que atua com apoio da Polícia Federal, na condição de Polícia Judiciária da União, libertou no quadriênio de 1995/1998, 800 trabalhadores, e nos 3 anos subseqüentes, ou seja, de 1999 a 2001, retirou mais de 2.600 trabalhadores de situações análogas à de escravo (...).”

A seguir arremata:

“Assim, parece não restar dúvida de que a submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo afronta a todo um sistema de órgãos e instituições federais que tratam de prevenir e reprimir esta prática, de modo a assegurar que o direito do trabalho possa alcançar, indistintamente, a todos os trabalhadores...”

22. Em que pese nossos Tribunais penderem para a competência da Justiça Estadual quando não houver ofensa a direito trabalhista considerados coletivamente, *ex vi* da Súmula n. 115 do extinto TFR, classificando como ofensa a direitos individuais, os fortes fundamentos apresentados somente permitem direcionar-se interpretação para outra compreensão, fulcrada, inclusive, no Princípio da Justiça Universal, que perpassa dos interesses fronteiriços, indo ao encontro da dignidade apregoada aos quatro ventos do planeta, com notória absorção pelos de órgão de direitos humanos internacionais.

23. Neste sentido aponta o recente entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme exarado no RE nº 398041 e extraído do *site* do referido Tribunal. Vejamos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Pará

“30/11/2006 - 18:34 - Plenário reconhece competência da Justiça Federal para julgar crime de redução à condição análoga à escravidão no Pará.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que a Justiça Federal é competente para processar e julgar crime de redução à condição análoga à escravidão supostamente ocorrido no Pará. Por maioria dos votos dos ministros, a decisão foi tomada na tarde desta quinta-feira (30/11) no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 398041.”¹

IV - DO PEDIDO

24. Forte nestes motivos, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL o recebimento da presente DENÚNCIA em face de **AROLD DE SOUZA MANDRICK**, como incurso nos crimes descritos nos arts. 149 e § 1, art. 197, inciso I, art. 203 § 1º, art. 171, §3º e art. 297, §4º, todos do Código Penal, e em face de **NAPOLÉÃO SOARES DA CUNHA**, pela prática dos delitos previstos nos arts. 149 e § 1, art. 197, inciso I, ambos do Código Penal, com a citação dos acusados para comparecimento em interrogatório em data, local e horário designados por Vossa Excelência e, por fim, sob as devidas formalidades legais, sejam processados, julgados por sentença final que julgue procedente a imputação ministerial.

Por fim, arrolam-se as seguintes testemunhas:

Flávio Perdigão – fiscal do trabalho, lotada na Delegacia Regional do Trabalho do Ceará, onde deverá ser requisitado seu comparecimento em juízo;

Luciana Carnevali – fiscal do trabalho, lotado na SDT/Betim/MG, onde deverá ser requisitado o seu comparecimento em juízo;

¹ <http://www.stf.gov.br/noticias/imprensa/ultimas>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Pará

Paulo José Mendes de Oliveira - fiscal do trabalho, lotado na delegacia Regional do Trabalho do Pernambuco, onde deverá ser requisitado o seu comparecimento em juízo.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Altamira, 28 de novembro de 2007.

MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA
Procurador da República